

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Simone Letícia Severo e Sousa, Pedro Augusto Gravatá Nicoli – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-130-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No volume ora apresentado, os artigos produzidos para o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Belo Horizonte em novembro de 2015, constituem um testemunho histórico do atual momento do processo e da jurisdição no Brasil e em escala global. Seja como técnica, campo do saber jurídico, zona de vivências e arena para o entrecruzamento de demandas sociais das mais variadas ordens, o processo foi problematizado à luz de uma premissa que emerge do conjunto dos textos: a ideia de acesso efetivo à justiça. Tal acesso, aqui, é tomado de forma materializada, em seu sentido substancial, reconectando a dimensão jurídico-processual com seus fins últimos e com os caminhos (e descaminhos) de seu alcance. Como instrumento de realização de direitos e garantias fundamentais, resulta da leitura dos textos uma reinvenção necessária dos sentidos últimos do processo.

Para tanto, a dimensão principiológica do processo é compreendida como repositório dos valores mais caros à realização da justiça, não apenas como idealidade, mas como concretude no e pelo processo. A ocasião da edição do novo Código de Processo Civil brasileiro torna ainda mais oportuno o momento reflexivo e convida a situar o processo numa crise estabelecida na função jurisdicional. O alto índice de litigiosidade, o congestionamento processual e os entraves materiais e formais a uma prestação de mérito e exequível tornam tal retomada de fundamentos uma necessidade premente. E, diante dessas condições, a criatividade das análises produzidas sinaliza possíveis rotas de avanços.

É o caso do conjunto de reflexões em torno da ideia de cooperação processual. Concebida como medida de racionalização sistêmica do processo (e não como quimera a sublimar os conflitos e desconsiderar a posicionalidade das partes), a cooperação desenha seus conteúdos concretos, em deveres das partes, de seus representantes e do juiz. O imperativo constitucional da razoável duração do processo, consectário processual da ideia de justiça em si, torna as análises das formas jurídicas de cooperação, mais uma vez, uma necessidade. Talvez se desenhe ali um efetivo princípio jurídico, a contar das proposições de alguns dos trabalhos deste volume, em reconhecimento a uma densidade normativa própria, um dever de cooperar. O caráter adversarial do processo, contudo, não é pura e simplesmente mascarado, mas se faz acompanhar de um dever de lealdade processual que se engaje, em suas dimensões sistêmicas, com a própria realização da justiça.

É o mesmo cenário a alimentar a rica reflexão em torno das demandas repetitivas, da coletivização do processo e da expansão das possibilidades de precedentes judiciais. Aqui, a jurisdição é instada a um exercício de autoanálise que exponha cruamente as arestas da idealização de um livre convencimento motivado em isolamento, como espaço mítico de redenção jurídico-processual. A percepção de que as decisões judiciais interagem de maneira permanente e dão corpo à jurisdição como exercício, invariavelmente supera a imagem de um julgador isolado na prática de função meramente técnica.

A figura do juiz, aliás, merece espaço destacado nos textos produzidos. Submetida ao conjunto das análises constitucionais e políticas que as últimas décadas legaram, a função jurisdicional é posicionada de maneira crítica nas matrizes do Estado Democrático de Direito. Poderes e prerrogativas na condução do processo são recolocados em interação com seus sentidos materiais. As complexidades de um itinerário simplificador que move o juiz de um autômato técnico a um ativista processual são desnudadas, instando o processo a compreender melhor a posição de um de seus atores determinantes. E compreendê-la de forma mais democrática, sensível a impactos sistêmicos, ciente de limitações e propositiva.

O quadro se completa com análises concretas de momentos processuais chave. A execução e o alcance patrimonial ganham uma centralidade na reflexão que se compatibiliza com a importância concreta que têm.

A conclusão, em resumo, não poderia ser outra. O vigor do processualismo brasileiro mesmo diante de um quadro aterrador de crise na entrega da prestação jurisdicional (ou até mesmo por ele) se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que, como propôs Amartya Sen, se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Coordenadores do GT:

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu Pós-Doutorado (2015) junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com bolsa

CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado-Sanduíche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Pós-Doutora em Direito pela UFSC; Doutora em Direito pela UFPR; Advogada e Professora Universitária; Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande RS; Professora da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público POA-RS.

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa

Possui graduação em Letras pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (1997), graduação em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (2000). Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil (2001). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2003). Foi professora no curso de Direito FADIPA-UNIPAM (2001-2008). Doutora em Direito Público. Foi professora substituta do curso de Direito da UFMG (2008). Atualmente é coordenadora do curso de Direito da Unifenas/BH Universidade José do Rosário Vellano. Coordenadora do Curso de pós-graduação (lato sensu) Novas tendências do Direito Civil e do Direito Processual Civil (Unifenas BH).

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE PROCESSUAL

THE PRINCIPLE OF COOPERATION TO NEOCONSTITUTIONALISM LIGHT AS EFFECTIVE TOOL OF PROCESS

Semirames De Cassia Lopes Leao

Resumo

O presente estudo visa analisar a influência do princípio da cooperação sob a ótica do processo civil, segundo o modelo moderno que inspira a sistemática processual, baseado no compromisso ético e na força normativa dos princípios, que vinculam o ordenamento jurídico com o compromisso de realização do Estado Constitucional e da dignidade da pessoa humana. Nesta senda, se desenvolve o processo de constitucionalização das normas procedimentais, enquanto garantias fundamentais, de observância obrigatória e aptas a influenciar a estrutura infraconstitucional. Desta feita, pretende-se estudar o dever de colaboração como proposta de novo modelo processual, dirigente da conduta das partes, e verificando as formas de aplicação do referido, no curso da demanda processual, a fim de alcançar uma maior efetividade do processo e realização da justiça.

Palavras-chave: Processo, Constituição, Cooperação, Colaboração, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the influence of the principle of cooperation from the perspective of civil procedure, according to the modern model that inspires the procedural systematic, based on ethical commitment and normative force of principles that bind the legal system with the realization of commitment Constitutional status and human dignity. In this vein, it develops the constitutional process of procedural rules as fundamental guarantees of mandatory compliance and able to influence the infra structure. This time, we intend to study the duty of cooperation as proposed new procedural model, leader of the conduct of the parties, and checking the application forms from the above, in the course of procedural demand in order to achieve greater effectiveness of the process and realization justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Process, Constitution, Cooperation, Collaboration, Effective

1- INTRODUÇÃO

O movimento da globalização econômica, sob a influência do neoliberalismo, gera repercussões no ordenamento jurídico nacional, na medida em que intensifica o sistema econômico capitalista – marcado pelas características de concentração de rendas, poderio econômico e disparidades latentes -, que concorre com o movimento democrático, por sua vez, voltado para a realização da dignidade da pessoa humana, com diminuição das disparidade e promoção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, CRFB).

Sob a égide do Estado Neoliberal, retornam os primados privatistas de realização dos interesses particulares e direitos subjetivos, em detrimento daqueles publicistas, de caráter coletivo. Assim, há uma diminuição da atenção e investimento sobre os direitos sociais e as políticas públicas de massa. Registre-se, ainda, que o quadro é fortemente marcado pelo acirramento das disputas judiciais, pautadas sobre interesses privados, com estratégias processuais e rivalidade declarada.

Eduardo Cambi refere que:

A falta de investimentos no sistema judiciário contribui para a falência do Estado Democrático de Direito, porque, ao tornar o exercício da jurisdição ineficaz, sobretudo pela falta de juízes preparados para a distribuição da justiça, retira-se da população os instrumentos racionais de tutela dos seus direitos, mantendo-se a insatisfação e o caos sociais. Com isso, impõe-se a lei do mais forte, ficando as pessoas submetidas ao argumento da força e não mais à força do argumento. (CAMBI, 2009, p. 170).

Desta feita, faz-se necessária a intervenção estatal para garantir a observância dos direitos individuais e sociais, previstos constitucionalmente, sem excluir da apreciação, do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Trata-se da *função social do processo civil moderno*, como denomina Cambi, voltada à promoção de maior igualdade entre as partes e otimização do sistema jurídico. “Assim, o Estado brasileiro, (...), assumiu o dever de prestar eficazmente a jurisdição, dotando-se de meios materiais e humanos para garantir o gozo do direito pela parte que tem razão.” (COITINHO, 2005, p. 75)

Neste sentido, o processo judicial também é influenciado, assumindo o escopo e o compromisso de realização dos direitos fundamentais, para viabilizar o acesso e a realização da justiça, através da observância das garantias processuais asseguradas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), como o cumprimento do devido processo legal, da tutela jurisdicional efetiva, da garantia da ampla defesa e do exercício do contraditório.

Outrossim, por se tratar de um instrumento de afirmação dos direitos fundamentais e essencial à justiça, o processo sofre uma incorporação às Cartas Magnas, chamada de

constitucionalização, que lhe confere relevância jurídica e atribui fundamentos de validade e garantias legais, aptas a vincular a sua sistemática procedimental e o ordenamento jurídico.

Ao tratar sobre os aspectos dessa tendência processual moderna de acesso à justiça, Cambi refere:

Assim, a designação acesso à justiça não se limita apenas à mera admissão ao processo ou à possibilidade de ingresso em juízo, mas, ao contrário, essa expressão deve ser interpretada extensivamente, compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, que abrange: i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos). (CAMBI, 2007, p. 24-25).

Sobre esses aspectos mencionados, este estudo pretende analisar a postura dos sujeitos no bojo da relação processual à luz do princípio da cooperação, ou dever de colaboração, nos moldes das exigências neoprocessuais, para ponderar sobre as repercussões e influências processuais provocadas pelas condutas das partes.

Para tanto, faz-se necessário investigar o movimento de constitucionalização do processo judicial, ou também chamado de neoprocessualismo, para afirmar as bases valorativas que sustentam a referida fase da ciência processual e definir os padrões de interpretação e aplicação das normas procedimentais.

Uma vez estabelecidas as estruturas axiológicas, que ordenam e dirigem o movimento processual, como um conjunto harmônico voltado para fins específicos, deseja-se analisar o princípio da cooperação processual, como elemento basilar dessa nova ordem objetiva fundamental, que inspira um modelo processual civil próprio, em ascensão, qual seja, o modelo cooperativo de processo.

Em seguida, procederemos ao detalhamento do princípio diante do processo civil, a partir de posturas e condutas cotidianas, que implementem a prática do enunciado nas rotinas forenses, explicitando alguns deveres decorrentes para os sujeitos.

Por fim, conclui-se pela análise do princípio da cooperação processual como instrumento de efetividade do processo, relacionando-o a outros princípios informadores e garantidores do devido processo legal.

2- SISTEMÁTICA PROCESSUAL NEOCONSTITUCIONAL OU NEOPROCESSUALISMO

A necessidade de resgate ético e moral do Direito, após as incorreções praticadas no positivismo, viabilizou o surgimento de uma nova ordem jurídica, fundada sob um elemento que conferisse conteúdo axiológico e legitimidade, como atributo e correção da estrutura normativa do Estado e da sociedade.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como esse elemento basilar valorativo, que inspira os princípios constitucionais e harmoniza os direitos fundamentais, em verdadeira eficácia objetiva perante as normas infraconstitucionais, trata-se da pilastra maior do ordenamento jurídico, sendo capaz de irradiar seu conteúdo sobre as demais normas e orientar a produção, interpretação e aplicação normativa.

A tendência de influência das normas constitucionais por todo o ordenamento, o chamado constitucionalismo, também se espalhou para a seara processual, notadamente, pelo perfil que o processo assume, de instrumento concretizador dos direitos fundamentais e que, portanto, deve guardar consonância com os preceitos da Carta Magna, como verdadeiro instrumento implementador do direito previsto.

Sob esta ótica, a Lei Fundamental assume uma postura maior que a de mera carta de intenções, e, sim, dotada de caráter imperativo, com força normativa, apta a influenciar e valorar todas as normas infraconstitucionais. O processo passa a ser visto, então, além da mera forma autônoma (*processualismo*) e assume um escopo valorativo de conteúdo constitucional, que não se resume a realização do direito material (*instrumentalismo*), mas, sim, voltado para a realização da justiça, por meio do devido processo legal, em consonância com os direitos fundamentais (*neoprocessualismo*).

Esse movimento pode ser chamado de constitucionalização do processo, que insere garantias processuais no Texto Maior, para restringir o arbítrio estatal e dotar os particulares de maiores ferramentas de proteção; assim como, promove a incorporação da perspectiva dos direitos fundamentais, para reconhecer a autoaplicabilidade dos mesmos, com eficácia imediata, e oferecer uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva.

Outrossim, a natureza cultural do processo condiciona a influência do mesmo, dentro da ordem objetiva de valores, por valores sociais e por princípios fundamentais, que organizam e estruturam o sistema jurídico e processual. Sendo dotados, inclusive, de função normativa, interpretativa e colimadora de conflitos normativos. Essas são as notas introdutórias do formalismo-valorativo.

Acerca do referido, Alvaro de Oliveira e Mitidiero referem:

Tudo conflui, pois, à compreensão do processo civil a partir de uma nova fase metodológica – o *formalismo-valorativo*. Além de equacionar de *maneira adequada* as relações entre direito e processo, entre processo e Constituição, e colocar o processo no centro da teoria do processo, o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo é formado a partir de *valores – justiça, igualdade, participação, efetividade, segurança* -, base axiológica a partir da qual ressaem *princípios, regras e postulados* para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação. (ALVARO DE OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 16).

O formalismo-valorativo pretende reger as relações com um conteúdo mínimo, não estando alheios a forma pela forma, disciplinando pretensões sem conteúdo valorativo ou motivadas por interesses inescrupulosos e egoístas. (CABRAL, 2010, p. 208)

O novo Código de Processo Civil brasileiro não se furtou a tendência e reservou espaço para as diretrizes do texto constitucional, em obediência à centralidade da Carta Magna perante o ordenamento e à força normativa dos princípios fundamentais, cujos fundamentos de validade formal e material são retirados da mesma.

In verbis, o artigo 1º da referida codificação: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

A Lei nº 13.015/2015 inovou, ainda, na medida em que instituiu o princípio da cooperação no processo, com base nos ideais de solidariedade nas relações processuais, para promover o debate e a participação democrática no íter processual. Vejamos.

3- O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

O Estado Democrático de Direito, por meio do princípio democrático fornece os elementos de participação cívica, na tomada de decisões públicas ou políticas, que, quando aplicado ao processo, transforma-o em um espaço aberto, livre e dialógico entre as partes.

A democracia pressupõe a liberdade de participação e expressão na formação da vontade geral, enquanto demonstração da autonomia da vontade da pessoa humana, e aliada aos aspectos da pluralidade e diversidade, tem por finalidade promover a inclusão social nas suas múltiplas facetas, rejeitando práticas de repressão ou coação dos indivíduos, em razão do poder e autoridade de poucos. Ao contrário, autoriza a deliberação e o aumento dos espaços públicos de debate.

No processo civil, o contraditório assume forte feição democrática, ao viabilizar a participação dos sujeitos processuais na tomada de decisões judiciais, considerando a vontade

e os argumentos expostos pelos mesmos, com debates dialógicos prévios, na tentativa de melhor esclarecer e informar o juízo acerca dos elementos probatórios e informadores da verdade.

Acerca do contraditório, Gross refere:

Afinal, levando-se em conta o modelo cooperativo de processo, em que há o redimensionamento do contraditório, só se pode concluir que na colaboração processual a parte efetivamente não é considerada simples objeto do provimento jurisdicional, justamente porque há a possibilidade de influência naquilo que afetará a sua esfera jurídica, o que se dá por meio do contraditório. (GROSS, 2013, p. 123.)

A contribuição do autor supra sintetiza a ideia de construção da decisão judicial, como palco cívico-democrático de debates pertinentes à formação do convencimento do juiz, detalhando que a deliberação judicial não é produto dado, unilateralmente, e sim, construída, por esforço conjunto das partes, em atenção às razões do contraditório.

Cabral ensina:

Assim, no Estado Democrático de Direito, a tomada de decisão política deve ser precedida de um procedimento comunicativo que possibilite, respeitadas algumas regras do debate, o surgimento de um acordo ou posição racional sobre a conduta a ser praticada. Ainda que um consenso não se verifique na prática, a democracia deliberativa se favorece do fato de ter sido a decisão objeto de uma discussão argumentativa pluralista, retirando o indivíduo da condição de súdito (que se submete) para o *status* de ativo coautor da elaboração da norma, verdadeiramente cidadão e partícipe desse processo. A partir dessa condição, vida privada individual e domínio público se interpenetram. (CABRAL, 2010, p. 109).

Sob esta ótica, a grande contribuição, ao processo, de um contraditório participativo é evitar que sejam proferidas decisões arbitrárias e contrárias ao princípio democrático, tendo em vista a construção e o debate judicial da decisão, por meio da participação efetiva dos interessados – partes e juiz. São essas considerações que introduzem a noção do princípio da cooperação ou colaboração processual.

A Lei nº 13.105/2015, que institui o Novo Código de Processo Civil (NCPC), traz, em seu artigo 6º, expressamente, o princípio da cooperação como vetor axiológico do novo modelo processual. A partir de tal previsão vincula-se o dever processual de colaboração a todos os sujeitos processuais e em suas múltiplas relações internas. Vejamos.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Diz-se novo modelo, por se tratar de nova modalidade entre a classificação tradicional de dispositivo e inquisitivo, como sintetiza Didier:

A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal positivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais. (DIDIER JR., 2015. p. 125).

Tem-se que um processo dotado de contraditório será tanto mais efetivo, quanto cooperativo for. Diz-se processo cooperativo, como aquele, primordialmente, marcado pelo diálogo entre as partes. Segundo um feito procedimental em que exista a comunicação viabilizada entre os sujeitos e que o seu desenvolvimento ocorra de forma clara e facilitada, em prol da busca da verdade dos fatos e do processo justo.

Coitinho, falando sobre diálogo judicial e colaboração, refere que:

A plausibilidade no uso da linguagem jurídica apropriada é obtida através da participação dos sujeitos do processo. Etimologicamente, participar significa tomar uma parte (do latim *partem capere*), daí ser possível referir também que a relação jurídica processual impõe às partes (autor e réu) que participem concreta e ativamente do processo, cada qual com o seu fenômeno causal, a fim de que o juiz possa formar convencimento – e portanto certeza – da verossimilhança dos fatos apropriados. Autor e réu têm parte do todo concretizado pelo juiz em sua sentença, o que é feito mediante um movimento de superação do momento imediato, *pré-compreensivo*. Reside aqui a função democrática do diálogo processual, corrigindo constantemente a visão imperfeita que o julgador e as partes podem ter acerca do *thema probandum* e até mesmo do direito aplicável à causa. (COITINHO, 2005, p. 82-83).

Daí a justificativa para que o juiz estimule a realização do contraditório no processo, pois, considerando-o como um espaço destinado ao diálogo das partes, é o meio próprio de se viabilizar o exercício do contraditório, que quanto mais cooperativo for, mais possibilita a verificação da verdade das alegações, tão necessária à realização da justiça.

Outra característica acerca do princípio da cooperação é o equilíbrio entre os sujeitos processuais, através da divisão e compartilhamento das tarefas (atividades cognoscíveis e decisórias) entre o juiz e as partes, para que todos participem do processo, em atenção ao processo justo. Processo justo sob a leitura da busca da solução do conflito, pelo meio mais solidário e eficaz.

Alvaro de Oliveira e Mitidiero referem:

Ressalta-se, outrossim, que o direito fundamental ao processo justo (art. 5º, inciso LIV, CRFB) impõe, para sua concretização, equilibrada distribuição das posições jurídicas entre todos aqueles que participam do processo, em especial entre o juiz e as partes. No marco teórico do formalismo-valorativo, as relações entre o juiz e as partes não se pautam nem a partir de um modelo isonômico, nem a partir de um modelo assimétrico, mas a partir de um modelo cooperativo de processo, em que a colaboração cobra papel de destaque na

organização do formalismo processual. (ALVARO DE OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 78-79).

A ideia de formalismo valorativo, ainda como influência da tendência neoprocessual, permite a revisitação dos papéis processuais para redefiní-los consoante a ótica constitucional, que almeja a concretização dos direitos fundamentais e um maior comprometimento ético no processo, ambos os aspectos materializáveis no princípio da cooperação.

Outro aspecto de suma relevância, para a temática tratada, diz respeito à relação entre cooperação processual e segurança jurídica. Segurança, aqui entendida, como a cognoscibilidade da decisão, não surpresa e decisão jurídica fundamentada.

Através da cooperação, cria-se um ambiente processual de maior confiança, no qual não há espaços para surpresas ou dúvidas acerca das questões, tendo em vista que já foram alvo de debates e puderam ter seus argumentos expostos, de forma clara e objetiva, ao longo da instrução processual, para não advir fundamento novo e diverso, que justifique uma decisão surpresa.

Neste sentido, os fundamentos da decisão devem refletir e demonstrar que o juiz considerou os argumentos levantados pelas partes, ao longo do contraditório, justificando uma conclusão lógica e coerente, a partir do debate; bem como, para que permitam um controle maior da decisão, em instância recursal, para verificar a consonância dos motivos decisórios com o ordenamento jurídico, em verdadeira administração da justiça.

Em suma, esses elementos conferem uma maior racionalização da decisão, pois, inserem, no discurso de justificação da decisão, a valoração motivada e a necessidade de inferências lógicas, de acordo com o livre convencimento motivado do juiz. “Percebe-se aí, mais uma vez, a confluência entre colaboração e segurança jurídica: é certamente com uma ampla colaboração entre as partes e o juiz, que a decisão judicial será mais cognoscível.” (GROSS, 2013, p. 141).

A colaboração permite, também, certa calculabilidade da decisão judicial, na medida em que impõe certos deveres de conduta para as partes e juiz, e autoriza uma conexão lógica com o resultado produzido. De outro modo, a controlabilidade judicial se afere pelas razões utilizadas, que devem ser coerentes e harmônicas para justificar o resultado da instrução processual e não produzir surpresa jurídica.

Há que se mencionar, ainda, a diferenciação feita por alguns autores, acerca dos termos “cooperação” e “colaboração”. Cooperação oferece uma noção conceitual mais ampla e colaboração seria mais restrita ao campo intraprocessual. Contudo, para efeito deste artigo, os termos serão utilizados como sinônimos.

4- O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO APLICADO AO PROCESSO

O princípio da cooperação trata-se de uma forma de democratização do processo, na medida em que propicia a participação ativa dos sujeitos processuais na condução da lide, através do compartilhamento da decisão, representando todos os interesses e não uma vontade única, por meio de imposição do poder e da autoridade estatal.

Desta forma, buscam-se meios compostos e solidários para a solução da lide, que reúnam esforços e propiciem uma resposta mais célere e eficaz, combatendo a morosidade processual e diminuindo os danos marginais provocados pelo estresse e desgaste emocional trazidos pelo processo.

Visualiza-se, então, que na prática forense, o princípio da cooperação pode ser praticado pelo juiz de diversas maneiras, sempre tendo como pressuposto a salvaguarda dos direitos fundamentais, os quais devem orientar as decisões no processo e limitar as condutas das partes, para que não haja a inobservância dos mesmos.

Logo, os esforços da autoridade judicial são no sentido de estimular, voluntariamente, a adoção da postura recomendada para os agentes processuais, facilitando a execução do princípio por meio de negócios processuais, que deliberem sobre as etapas e as regras aplicáveis ao caso, além de prestigiar a autonomia da vontade das partes.

O caráter voluntário não exclui a característica de exigibilidade, da qual o princípio é dotado, e que pode ser exigido das partes, no caso de comportamento incompatível, que embarace ou tumultue o processo. O comando pode, inclusive, ser executado pelo juízo, como dever geral e imperioso, em prol da vantagem maior da colaboração das partes.

Assim, o juiz ao estimular as medidas conciliatórias, promover o diálogo das partes, o ajuste de interesses, tem por intento minorar o sentimento de disputa e rivalidade no bojo do processo, pretendendo uma solução mais pacífica e harmônica, que resolva o caso concreto com a devida prestação da tutela jurisdicional.

Tendências cabíveis para o órgão judicial cooperativo são as de promover o esclarecimento das partes, através de atitudes claras e transparentes, de modo a não utilizar o medo de sucumbência das partes para impor-lhes condutas; o estrito cumprimento do procedimento previsto, sem inovações ou formalismo excessivo, tendo em vista não surpreender as partes ou tornar a marcha processual muito lenta e rígida.

Do mesmo modo, abrir as questões processuais ao debate, a fim de viabilizar a consulta prévias aos argumentos das partes e não decidir sobre fundamento não discutido antes no processo. Auxiliar as partes na superação de obstáculos e dificuldades à solução do conflito.

Alertas às partes sobre eventuais incongruências e insuficiências contidas em suas alegações e requerimentos, que venham a invalidá-los ou frustrar o êxito processual.

A doutrina classifica como dever de prevenção, essa finalidade de o juízo alertar os jurisdicionados acerca de atos passíveis de insucesso e que venham a frustrar as expectativas da ação, evitando futuras invalidações ou atos desnecessários, que possam ser corrigidos, desde logo.

Sobre o papel das partes, Gross citando Mitidiero, aduz:

Com efeito, se em um modelo cooperativo do processo é ‘indispensável tenham as partes a possibilidade de se pronunciar *sobre tudo* que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode pronunciar de ofício’, é natural e necessário que o julgador dialogue com o autor e o réu a sua visão jurídica. (GROSS, 2013, p. 132).

Trata-se do dever de consulta, dirigido à autoridade judicial, no sentido de ouvir o pronunciamento das partes acerca de qualquer questão processual, seja a matéria de fato ou de direito, e, ainda, que conhecida oficiosamente. Tal dever visa, exatamente, evitar as decisões surpresas e conhecer de fatos relevantes, que possam contribuir para o deslinde da ação.

Neste sentido, os artigos 9º e 10 do NCPC:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Os sujeitos processuais assumem regras de conduta, com verdadeiro caráter de dever processual, dotado, inclusive, de exigibilidade por parte dos demais agentes. Desta feita, não basta a menção genérica de colaboração, deve-se empreender esforços reais para implementar a participação efetiva dos personagens, na busca pela verdade processual, durante a instrução probatória.

Assim, revela-se adequada a adoção de condutas pautadas na boa-fé e lealdade, que facilitem a compreensão da intenção processual (de demanda ou defesa) e que desestimulem os atos de má-fé, protelatórios ou atentatórios à dignidade da justiça. Inclusive, sendo passíveis de responsabilização.

Neste sentido, o artigo artigo 79, NCPC:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Todavia, é possível que surjam dúvidas, dada a ausência de previsão específica dos atos de cooperação. Didier esclarece sobre a eficácia normativa do princípio em questão, dizendo:

Essa eficácia normativa *independe* da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação deste dever ao magistrado. Ao *integrar* o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo). (DIDIER, 2015, p. 127).

A vinculação imposta pela cooperação ocorre e forma dupla, na medida em que impõe uma conduta positiva às partes, através da participação no processo e da postura recomendada, e, ao mesmo tempo, inibe a prática de certos atos contrários e embaraçosos ao deslinde do feito.

O princípio da cooperação é aplicável a todos aqueles que intervenham no processo, desde a instauração até o trânsito em julgado, e possam contribuir ao seu melhor resultado. Assim, não apenas o juiz e as partes são destinatários da norma, mas, também, os servidores, peritos, testemunhas, juramentados e demais.

Não se confunde, todavia, o dever de colaboração com uma obrigação absoluta e ilimitada. As exigências decorrentes do princípio devem ser sopesadas com enunciados normativos colidentes, na medida em que possam violar e restringir outros direitos pertinentes às partes. Neste sentido, como bem exemplifica Cabral:

[...] É o que ocorre com a ampla defesa no que se refere ao dever de completude. Assim, o dever não significa a obrigação da parte de expressar todos os fatos que conheça de uma só vez e tampouco impõe que o litigante traga aos autos fatos desfavoráveis a ele mesmo. Também não pode representar uma obrigação de evidenciar fatos desonrosos, que possam gerar autoincriminação ou proporcionar vitória ao oponente. Não obstante, o dever legal proíbe a alteração fraudulenta das circunstâncias efetivamente alegadas. (CABRAL, 2010, p. 218).

5- A COOPERAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO PROCESSO

A ideia de efetividade do processo guarda relação com o comprometimento do mesmo à realização de sua finalidade. E, na visão contemporânea, de grande influência constitucional, esse fim passa a ser a realização do direito material, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, enquanto finalidade existencial do processo.

Essa proximidade se deve à necessária correspondência entre o mecanismo de tutela e o bem jurídico tutelado, com o fito de guardar maior consonância com a realidade existente,

sob pena de cair de ineficácia e se tornar uma prática obsoleta. O que reforça de sobremaneira o binômio direito-processo.

O risco de se tentar separar direito material e processo pode implicar numa abstração tal, que defenda a super autonomia dos ramos e a inexistência de qualquer direito fora do processo. Em verdade, a interdependência das esferas assume o caráter de circularidade, pois as influências são recíprocas, na medida em que o processo serve para a realização do direito material, mas também é servido por este, pois o direito material influencia na conformação processual.

Didier Jr. refere:

Se em todo processo há uma situação jurídica substancial afirmada (“direito material”, na linguagem mais frequente), a relação entre eles é bastante íntima, como se supõe. A separação que se faz entre “direito” e “processo”, importante do ponto de vista didático e científico, não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que corresponde ao seu objeto. (DIDIER JR., 2015, p. 38).

A importância prática dessa discussão e vinculação material-processual é para que não se perca o foco da instrumentalidade que serve o processo, a fim de se alcançar a concretização dos direitos fundamentais e viabilizar a realização da justiça. Rejeitando os óbices ou risco de configurar mais um empecilho à efetivação dos direitos.

Neste sentido, corroboram as palavras de Cambi: “Enclausurar o processo no formalismo dogmático significa negar a justiça substancial, propalada pelo Estado de Bem-Estar Social, contemplada na Constituição Federal de 1988.” (CAMBI, 2009, p. 167).

Esta ideia favorece a visão sistemática de processo, segundo a qual não se pode segmentar o sistema jurídico sob óticas exclusivas (técnico-jurídicas/dogmática). Ao contrário, devemos ter em mente a coordenação e imbricação das esferas jurídicas, como ramos organicamente relacionados, preocupados com a realidade social e correspondência fática das regras processuais, sob pena de recair em dissonância e inefetividade.

Do mesmo modo que reforça os princípios da adequação e instrumentalidade processual, haja vista que o processo não configura um fim em si mesmo, com as normas processuais de estrito cumprimento e um procedimento extremamente rígido ou inflexível. Também há o escopo de ser o meio para a realização de um fim maior, qual seja, a tutela jurisdicional efetiva.

A adequação promove a adaptação das formalidades do procedimento normal - podendo ser de ordem objetiva, subjetiva ou teleológica -, para maximizar a eficiência do processo, em busca da efetivação do direito material e da realização da justiça. O grande desafio

reside no equacionamento preciso entre efetividade e segurança processual, sem recair em nulidades.

Outrossim, as próprias ideias de segurança jurídica e calculabilidade da decisão final, propiciadas pela participação das partes em colaboração, aumentam a eficácia do pronunciamento estatal, na medida em que as partes são participantes e destinatários da tutela judicial, representando, na construção decisória, uma maior adequação entre os fins pretendidos e a realidade concreta.

A cooperação é, ainda, expressão da boa-fé e lealdade processuais, uma vez que as estratégias traçadas no curso da ação são apresentadas de forma transparente e objetiva, não contendo fins escusos ou obscuros. Os atores processuais comprometem-se com a busca pela verdade e atuam, lealmente, neste sentido.

Cabral aduz:

E, no paradigma da intersubjetividade, a boa-fé seria mesmo uma noção naturalmente aplicável ao processo. Como relação humana, o processo depende da sustentabilidade desta relação com bases éticas. Assim, o fundamento do contraditório-influência não é apenas utilitário, de fornecer meios ao juiz decidir; tem sobretudo um fundamento moral, pois infunde o solidarismo ao processo através da franqueza dialógica. (CABRAL, 2010, p. 230).

Todos são fatores que contribuem para o melhor desenvolvimento do processo, com observância de suas garantias legais previstas e na comunhão de trabalho, desenvolvidos pelos atores processuais, voltado para a busca da verdade, em co-participação e realização da justiça.

Um ambiente de trabalho, assim descrito, permite que a decisão judicial seja amadurecida ao longo da instrução e debatida entre os sujeitos, o que antecipa, em certo sentido, o seu teor e permite uma maior aceitação por parte de seus destinatários. Aumentando, assim, as chances de efetivo cumprimento ao dispositivo decisório.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da cooperação cria um novo modelo de processo civil, pautado na maior valorização dos atores processuais, que atuam em comunhão de trabalho, estando em conformidade com o direito fundamental ao processo justo, vez que guardam íntima relação com o Estado constitucional e os direitos fundamentais.

Verifica-se que o modelo coparticipativo de processo, multipolarizado e descentralizado é mais próximo do Estado Democrático, na medida em que viabiliza a participação direta dos atores, o compartilhamento da gestão do processo e a divisão de responsabilidades, considerando que a conjugação de esforços permite um resultado melhor.

Além de promover o equilíbrio entre os sujeitos, promovendo um processo mais justo na busca da solução do conflito pelo meio mais solidário e eficaz.

Um processo quanto mais participativo, mais propicia a realização do diálogo, com debates das decisões, que reprimem a arbitrariedade e opressão pela autoridade, e estimulam a democracia participativa e cidadania processual. Ao mesmo tempo, reduz a burocracia e formalismo excessivo/dogmatismo, inviabilizadores da justiça.

Diante do novo modelo, inicia-se a fase do formalismo-valorativo, cuja adoção de valores objetivos fundamentais inspira as regras processuais, organizando e adaptando o seu procedimento para maior afirmação dos direitos constitucionais e materiais. Limitando-se, porém, às formas essenciais do devido processo legal e rejeitando aquelas pretensões motivadas por interesses inescrupulosos e antiéticos.

Aqui, o papel do juiz não corresponde a um ativismo, pois guarda mais relação com uma postura garantista, de perfil cooperativo e comprometido com o Estado de Direito, para realização das normas constitucionais previstas, assim como, incumbido do dever de gestão do processo, para conduzi-lo de forma célere, justa e efetiva.

A necessidade de decisão como fruto da colaboração confirma a ideia de legitimidade da sentença, a qual não deve ser aceita apenas por imposição de autoridade, mas aceita no sentido substancial, por corresponder aos anseios dos destinatários e por serem partícipes de sua elaboração, fazendo com que tenha maior aceitação pública. O que corrobora, também, a conclusão de maior segurança jurídica no modelo cooperativo de processo, vez que produto multilateral, com debate dialético, evitando decisões-surpresas.

A colaboração permite, também, certa calculabilidade da decisão judicial, na medida em que impõe certos deveres de conduta para as partes e juiz. Esses elementos conferem uma maior racionalização da decisão, pois, inserem, no discurso de justificação da decisão, a valoração motivada e a necessidade de inferências lógicas, de acordo com o livre convencimento motivado do juiz.

Desta forma, buscam-se meios compostos e solidários para a solução da lide, que propiciem uma resposta mais célere e eficaz, combatendo a morosidade processual e diminuindo os danos marginais provocados pelo estresse e desgaste emocional trazidos pelo processo.

Visualiza-se, então, que na prática forense, o princípio da cooperação pode ser praticado pelo juiz de diversas maneiras. Sempre tendo como pressuposto a salvaguarda dos direitos fundamentais, que devem orientar as decisões no processo e limitar as condutas das partes, para que não haja a inobservância dos mesmos.

Contudo, em termos práticos, percebe-se que a implementação do novo modelo pode sofrer certas resistências, dada a diferença com a postura forense atual, levando um tempo de adaptação e amadurecimento das partes para a correta implementação do princípio. Interregno, que pode ser aproveitado para as devidas correções e regularizações, pela comunidade jurídica, do exato sentido prático do princípio da cooperação.

REFERÊNCIAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Parte Geral do Direito Processual Civil**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 1-22, 78-82.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no Processo Moderno: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 103-349.
- CAMBI, Eduardo. Função Social do Processo Civil. In: DIDIER, Fredie. MOUTA, José Henrique (Coor.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. Salvador: Juspodivm, 2009. P. 167 – 186.
- _____. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.
- COITINHO, Jair Pereira. Verdade e colaboração no Processo civil (ou a prova e os deveres de conduta dos sujeitos processuais). In: FLACH, Daisson (*et. all.*). AMARAL, Guilherme Rizzo. CARPENA, Márcio Louzada. (Coor.). **Visões críticas do processo civil brasileiro: Uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. P. 75-102.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 29-60, 120-131.
- GOUVEIA, Lúcio Grassi de. O projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro (NCPC) e o princípio da cooperação intersubjetiva. In: BASTOS, Antonio Adonias A., DIDIER, Fredie. (Coor.). **O projeto do Novo Código de Processo Civil- Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012. P. 471–488.
- GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. **Revista de Processo**. Vol. 226. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 115-145.
- MACEDO, Lucas Buril de. PEREIRA, Mateus Costa. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e leitura. In: BASTOS, Antonio Adonias A., DIDIER, Fredie. (Coor.). **O projeto do Novo Código de Processo Civil- Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012. P.527-554.
- MIRANDA, Daniel Gomes de. A constitucionalização do processo e o projeto do Novo Código de Processo Civil. In: BASTOS, Antonio Adonias A., DIDIER, Fredie. (Coor.). **O projeto do Novo Código de Processo Civil- Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012. p.229-242.